

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 886371

Procedência: Secretaria Municipal de Cultura do Município de Uberlândia

Órgão: Prefeitura Municipal de Uberlândia

Responsável: Luciano Brito da Conceição

Procuradores: Luís Antônio Lira Pontes, OAB/MG 57.056, Alessandra Venâncio Rocha, OAB/MG 91.783, Floriano Vieira Luciano, OAB/MG 90.541, Janaina Garzoni Messias, OAB/MG 86.242, Rogério Luiz dos Santos, OAB/MG 65.443, Anderson Rosa Vaz, OAB/MG 92.579, Ana Carolina Abdala Lavrador, OAB/MG 96.881, Ana Paula Vieira Marques, OAB/MG 104.248, Ana Rosa Leite de Oliveira, OAB/MG 76.450, Antônio Amado Maiolino Júnior, OAB/MG 85.211, Ariane Sgarbi, OAB/MG 87.481, Bruno Bartasson Ferreira Rosa, OAB/MG 131.540, Cáritas Borges Dourado, OAB/MG 93.509, Cláudia Virgínia Duarte Veras, OAB/MG 87.470, Daniel Rocha Gerbasi, OAB/MG 93.192, Daniela Almeida Campos, OAB/MG 139.811, Daniela Ribeiro Arantes, OAB/MG 92.445, Eduardo Faria, OAB/MG 94.232, Elcivane Marques Gonçalves, OAB/MG 65.216-B, Érica Gomes dos Santos, OAB/MG 131.433, Fernanda Abrahão Pires Rezende Angoti, OAB/MG 86.046, Fernanda Galvão, OAB/MG 109.436, Fernanda Pereira Barbosa, OAB/MG 126.168, Jane Aparecida Teixeira Carrijo, OAB/MG 63.826, Jivago Mota Rubinger, OAB/MG 92.401, Kênia Maria Arruda, OAB/MG 73.228, Lianna Marise dos Santos Silva, OAB/MG 93.170, Lucas Queiroz de Lima, OAB/MG 118.072, Luismar Faria de Oliveira, OAB/MG 73.462, Marcos Augusto Moreno de Mello, OAB/MG 86.098, Marcos Fernando Rosino Lopes, OAB/MG 82.742, Maria Carolina Paganini Centofanti Cremasco, OAB/MG 139.999, Maria Theresa de Fátima Silva Costa, OAB/MG 131.188, Nâmera Cardoso Valadão, OAB/MG 125.338, Roberson Bertone de Jesus, OAB/MG 114.599, Pedro Leonardo da Costa, OAB/MG 119.679, Raissa Rodrigues Alves Cury, OAB/MG 145.434, Rodrigo Morales de Oliveira, OAB/MG 85.699, Sônia Maria Alves de Sousa, OAB/MG 61.887, Thiago Sales de Paula, OAB/MG 126.580, Tiago Chaves Ferreira de Paiva, OAB/MG 117.014, Taniel Ribeiro Oliveira, OAB/MG 105.315, Valdimar Siqueira Oliveira, OAB/MG 85.652, Leandro Filipe Nunes, OAB/MG 136.230, Sérgio Murilo Diniz Braga, OAB/MG 47.969, Giovanni José Pereira, OAB/MG 60.721, Hermeraldo Andrade, OAB/MG 65.777, Marco Antônio Mendes de Araújo, OAB/MG 100.559, Diogo José da Silva, OAB/MG 101.277, Valéria Lemos Ferreira Silva, OAB/MG 108.305, Elizabete Batista de Bastos, OAB/MG 123.010, Mariana de Carvalho Pires Mansur, OAB/MG 133.247, Luana Dias Souza Honorato, OAB/MG 138.000, Sidney Machado Torres, OAB/MG 131.864, Jonathas Mesquita do Nascimento, OAB/MG 118.609, Luciano Vilela Nunes, OAB/MG 77.199, Alessandra Palhares Carvalho, OAB/MG 117.009, Ana Maria

Costa Campos, OAB/MG 114.168, Andreia Gomes Correa, OAB/MG 94.162, Daniela Letícia Albiach, OAB/MG 97.082, Fabiana Oliveira de Ávila Pinto, OAB/MG 101.113, Fernanda Gomes de Resende, OAB/MG 138.526, Floriano Vieira Luciano, OAB/MG 90.541, Isabella Barcelos de Deus Silva, OAB/MG 126.848, Jacqueline Calixto de Almeida, OAB/MG 105.517, Livia Alves Ribeiro, OAB/MG 126.176, Livia Neves Silva, OAB/MG 105.278, Mariana Vidal Reis, OAB/MG 145.689, Michelle Malaquias Romanichen, OAB/MG 132.373, Nathália Vieira Melo, OAB/MG 131.007, Renata Aparecida Pimenta, OAB/MG 143.943, Sthéfane Alves Vasconcelos, OAB/MG 132.640 e Vanessa Rezende Boel, OAB/MG 119.721

MPTC: Sara Meinberg

RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

EMENTA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA MUNICIPAL. CONVÊNIO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DESTA CORTE QUANTO ÀS IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE APLICAÇÃO DE MULTA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RESSARCIMENTO.

1. Constatado transcurso de mais de 5 anos desde a autuação da tomada de contas até o momento do julgamento dos autos, sem que tenha ocorrido decisão de mérito recorrível, configura a incidência da prescrição, nos termos do art. 110-E c/c 110-C, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008.

2. A existência de dano injustificado ao erário, decorrente de ato ilegítimo ou antieconômico, implica em julgamento das contas irregulares e, constatado o dano ao erário, o valor apurado deve ser restituído pelo responsável.

Segunda Câmara

31ª Sessão Ordinária – 10/10/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Municipal de Cultura do Município de Uberlândia, sob o n. 003/2012, objetivando apurar responsabilidades e quantificar possível dano ao erário, em razão da ausência da prestação de contas e de comprovação da aplicação dos recursos públicos repassados para a execução do Projeto “Valorizando as Diferenças”, consistente em aulas de capoeira e instrumentalização (berimbau, pandeiro, atabaque e agogô), a serem ministradas pelo beneficiário, que atenderia o Bairro Jardim Célia e entorno.

A transferência dos recursos foi realizada mediante o Convênio n. 152/2011, de 02/03/2011, aprovado pelo Programa Municipal de Incentivo à Cultura, no valor de R\$25.000,00 (vinte e

cinco mil reais), ao Sr. Luciano Brito da Conceição, indicado como responsável pelo dano ao erário no valor de R\$22.395,21 (vinte e dois mil, trezentos e noventa e cinco reais e vinte e um centavos), que corresponde a 100% dos recursos repassados, conforme discriminado em relatório à fl.116.

Autuada a presente Tomada de Contas Especial, os autos foram encaminhados à Unidade Técnica que produziu o relatório de fls. 128/130, no qual foi proposta a intimação dos membros da Comissão de TCE do Executivo de Uberlândia, assim como os titulares à época da Controladoria-Interna do Município e da Secretaria Municipal de Cultura, para que promovessem a adequação dos autos, especialmente quanto à obediência ao contraditório, com a citação do Sr. Luciano Brito da Conceição, no âmbito do processo de TCE, em conformidade com a INTC n. 01/2002 deste Tribunal, vigente à época.

Determinei, por meio do despacho de fls.131/132, que fossem promovidas as referidas intimações, nos termos sugeridos pelo Órgão Técnico.

Conforme demonstra a documentação de fls.154/155, somente a Sra. Mirella Olício Guimarães se manifestou (fls. 151/153), permanecendo inertes os senhores Gilberto Neves, Ana Maria Rodrigues Souza e Bittencourt Eurípedes de Lima.

À vista da constatação de que o responsável, embora não tivesse sido citado na fase interna da TCE, havia sido notificado em fase precedente à sua instauração, bem como do fato de que ainda lhe seria dada oportunidade de exercer a ampla defesa no âmbito desta Corte, determinei, por meio do despacho de fls. 157/158, que o Órgão Técnico promovesse o exame de toda a documentação que instrua o processo.

A Unidade Técnica, às fls. 159/164, após a análise da documentação acostada aos autos, propôs a citação do beneficiário dos recursos provenientes do Convênio n. 152/2011, para que se manifestasse acerca das apurações constantes da Tomada de Contas Especial, o que acolhi mediante o despacho de fls.165/166.

Embora regularmente citado, o responsável não se manifestou, conforme demonstra o Termo de Certificação e Encaminhamento de fl. 171.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se manifestou às fls. 173/174, requerendo a renovação da citação do Sr. Luciano Brito da Conceição, em seu endereço residencial, a fim de elidir qualquer arguição de nulidade de citação em momento ulterior.

Determinei, às fls.176/176v, nova citação do responsável, para que apresentasse, no prazo de 30 (trinta) dias, as alegações que julgasse pertinentes à vista das irregularidades apontadas no relatório de fls. 159/163, nos termos do art. 166, inciso I do RITCMG.

Nesse ínterim foi protocolizada, sob o n. 3302111/2015, documentação encaminhada pelos Senhores Ana Maria Rodrigues Souza, Gilberto Neves e Bittencourt Eurípedes de Lima, Membro da Comissão de tomada de Contas Especial, Secretário Municipal de Cultura e Controlador Geral do Município de Uberlândia, respectivamente.

No ofício de encaminhamento, fls. 180/181, os mencionados servidores informaram sobre a dificuldade em realizar a citação do Sr. Luciano Brito da Conceição, bem como o êxito final na realização do procedimento. Acrescentaram que o beneficiário apresentou prestação de contas que foi encaminhada para avaliação e parecer do Setor Contábil e posteriormente para a Comissão de Avaliação e Seleção que daria tramitação no processo com a regular notificação do responsável para cumprimento das medidas cabíveis.

Submetida a documentação à consideração desta relatoria determinei, por meio do despacho de fl.178, a juntada da documentação bem como a fixação do prazo de 30 dias para a conclusão da Tomada de Contas Especial, pela Secretaria Municipal de Cultura de Uberlândia.

A Secretaria da 2ª Câmara certificou, à fl. 200, que o responsável embora regularmente citado, conforme demonstra o Aviso de Recebimento dos Correios de fl. 199, não se manifestou.

Com fulcro no inciso II, c/c o §1º do art. 166 da Resolução n. 12/2008, determinei, à fl. 201, a intimação dos Senhores Ana Maria Rodrigues Souza, Gilberto Neves e Bittencourt Eurípedes de Lima para que, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhasse a esta corte a conclusão da Tomada de Contas Especial, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso III do art. 318 do RITCMG e no inciso III do art. 85 da Lei complementar n. 102/08.

Em cumprimento à determinação supramencionada, procedeu-se à juntada da documentação de fls. 205/298, encaminhada pelos Senhores Ana Maria Rodrigues Souza, Gilberto Neves e Bittencourt Eurípedes de Lima.

Remetidos os autos à 4ª coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para análise, foi gerado o relatório de fls. 300/301, no qual foi apontado que a Tomada de Contas Especial não observou as regras dispostas no INTC n. 01/2002, revogada pela INTC n. 03/2013, sugerindo a intimação do atual Chefe do Executivo de Uberlândia para que determinasse aos agentes responsáveis a adequação do processo de TCE n. 03/2012 às mencionadas regras.

Determinei, por meio do despacho de fl.302, fossem intimados o atual Prefeito de Uberlândia, bem como os Senhores Ana Maria Rodrigues Souza, Gilberto Neves e Bittencourt Eurípedes de Lima, para que, no prazo de 30 dias, apresentassem documentos acerca das considerações apontadas no relatório do Órgão Técnico.

Intimados, os agentes remeteram a documentação juntada às fls. 311/443, subscrita pelos Senhores Rodrigo Moraes de Oliveira, Leandro Filipe Nunes, Daniela Almeida Campos e Ana Carolina Abdala Lavrador, Procurador Municipal, Coordenador da Procuradoria Adjunta Administrativa, Procuradora Adjunta Administrativa e Procuradora Geral respectivamente.

Em seguida foram os autos encaminhados ao Órgão Técnico para análise que, considerando o relatório circunstanciado elaborado pela Comissão da TCE, após o exame da prestação de contas apresentada pelo Senhor Luciano Brito da Conceição, entendeu necessária nova citação do responsável para que se manifestasse sobre a apuração feita na TCE (fls.445/448).

Mediante o despacho de fl. 450 determinei a citação proposta, não havendo manifestação do responsável, conforme certidão de fl. 453.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se às fls. 454/454v *pelo julgamento das contas do Sr. Luciano Brito da Conceição, produtor cultural do Projeto Cultural “Valorizando as Diferenças”, como irregulares, na forma do art. 48, III, “a” e “d” da Lei Complementar estadual n. 102, de 2008, e pela determinação de ressarcimento dos valores impugnados ao erário (R\$12.697,21), devidamente atualizados, sem prejuízo de aplicação de multa, nos termos do art. 85, I, da referida norma.*

Após vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Prescrição da pretensão punitiva

Segundo o disposto no art. 110-E da Lei Complementar n. 102/2008, com redação introduzida por meio da Lei Complementar n. 120, de 15/12/2011, e da Lei Complementar n. 133, de 05/02/2014, prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.

Por sua vez, as disposições contidas no art. 110-C da Lei Orgânica deste Tribunal estabelecem as causas interruptivas da prescrição, *in verbis*:

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:

I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;

IV – instauração de tomada de contas pelo Tribunal de Contas;

V – despacho que receber denúncia ou representação;

VI – citação válida;

VII – decisão de mérito recorrível.

Examinando os autos da Tomada de Contas Especial constato a incidência do art. 110-E da Lei Orgânica desta Corte, diante do transcurso de prazo superior a cinco anos da autuação dos autos, efetivada no dia 26/02/2013, fl. 126, nos termos do disposto no art. 110-C, inciso II, supracitado.

Desta forma, reconheço, **de ofício**, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas quanto às irregularidades passíveis de aplicação de multa, em conformidade com o art. 110-E c/c art. 110-C, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008.

Passo a análise dos autos, no que se refere à apuração do dano ao erário, imprescritível por força da previsão contida no art. 37, §5º, da Constituição da República.

II.2. MÉRITO

Nos termos relatados, a Tomada de Contas objetivou apurar possível dano ao erário em razão da ausência da prestação de contas e de comprovação da aplicação dos recursos públicos repassados para a execução do Projeto “Valorizando as Diferenças”, mediante o Convênio n. 152/2011, de 02/03/2011, aprovado pelo Programa Municipal de Incentivo à Cultura, no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

A Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, em relatório de fls. 313/319, apurou que o Sr. Luciano Brito da Conceição deveria restituir o valor histórico de R\$12.697,21 (doze mil, seiscentos e noventa e sete reais e vinte e um centavos). O Órgão de Controle Interno, fls. 433/438, também atribuiu responsabilidade ao citado conveniente pelo dano aos cofres públicos no valor histórico equivalente ao apurado no relatório da CTCE.

No âmbito do Tribunal de Contas, após o exame inicial da 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, fls. 128/130, e o reexame dos autos às fls. 445/448, apurou-se a

responsabilidade do Sr. Luciano Brito da Conceição, pois recebeu recursos decorrentes da celebração do Convênio n. 152/2011, fls. 50/61, datado de 02/03/2011, com vigência de 02/03 a 31/12/2011, sem, contudo, apresentar a respectiva prestação de contas, até que fosse citado pela Comissão de Tomada de Contas Especial. E, apresentada a prestação de contas, esta não foi suficiente para demonstrar o atendimento ao Convênio assinado.

Ressalto que, entre as normas aplicadas à espécie da matéria tratada nos autos, o disposto no art. 70, parágrafo único, da Carta Republicana de 1988 que dispõe:

Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

No mesmo sentido, o art. 74 da Constituição do Estado de Minas Gerais dispõe que:

§ 2º – Prestará contas a pessoa física ou jurídica que:

I – utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiro, bem ou valor públicos ou pelos quais responda o Estado ou entidade da administração indireta; ou

...Com base nos textos constitucionais, o legislador, por meio da Lei Complementar nº 102, de 2008, estabeleceu que:

Art. 2º Sujeitam-se à jurisdição do Tribunal:

I – a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens ou valores públicos estaduais ou municipais ou pelos quais responda o Estado ou o Município;

[...]

III - aquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano a erário estadual ou municipal;

[...]

V - o responsável pela aplicação de recurso repassado pelo Estado ou por Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;”

“Art. 3º Compete ao Tribunal de Contas: [...]

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens ou valores públicos, de órgão de qualquer dos Poderes do Estado ou de Município ou de entidade da administração indireta estadual ou municipal;

[...]

V - fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a Município;

[...]

XIII - fiscalizar a aplicação de recurso repassado ou recebido pelo Estado ou por Município, por força de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere; [...]

Em face às normas retro transcritas, conclui-se que, em se tratando de convênio cujo objeto prevê a aplicação de recursos públicos, tem o conveniente o dever de prestar as contas, estando ele sujeito à jurisdição deste Tribunal de Contas, ao qual compete fiscalizar a aplicação dos recursos, julgar as contas prestadas e, sendo o caso, fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a irregularidade de que se resulte prejuízo ao erário.

Os elementos presentes no processo conduzem ao julgamento das contas como irregulares, diante da ocorrência de dano ao erário, uma vez que embora o beneficiário, ao final, tenha apresentado prestação de contas dos recursos recebidos, foram glosadas despesas que resultaram em prejuízo ao erário na importância histórica de R\$12.697,21 (doze mil seiscentos e noventa e sete reais e vinte e um centavos), nos termos do relatório de fls.313/319.

As pendências apuradas, totalizando a mencionada quantia, se referem, conforme fls.195/196 a:

- notas fiscais emitidas fora da vigência do Convênio, 30/11/2011, sendo as notas emitidas em fevereiro e abril de 2012, no valor de R\$2.675,00 (dois mil, seiscentos e setenta e cinco reais);
- recibo de prestação de serviços contábeis, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) sem comprovante de pagamento;
- notas fiscais anexadas com as cópias dos cheques emitidos, porém, sem a sua compensação na conta bancária do projeto, no valor de R\$5.867,00 (cinco mil, oitocentos e sessenta e sete reais);
- saldo remanescente dos repasses realizados e não gastos no projeto, no valor de R\$3.655,21 (três mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e vinte e um centavos).

Dessa forma, demonstrado o dano ao erário, no valor histórico de R\$12.697,21 (doze mil seiscentos e noventa e sete reais e vinte e um centavos), em razão das despesas acima discriminadas, considerando o parecer do Ministério Público de Contas e a ausência de defesa pelo responsável, o Sr. Luciano Brito da Conceição, beneficiário e signatário do Convênio n. 152/2011, deverá restituir o valor mencionado ao erário municipal.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, julgo irregulares as contas, nos termos do art. 48, inciso III, “d” da Lei Complementar estadual n. 102/2008, e determino, com fulcro nos artigos 3º, inciso V, 254 e 364 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a responsabilização do Sr. Luciano Brito da Conceição, signatário do Convênio, que deverá restituir ao erário a importância de R\$12.697,21 (doze mil seiscentos e noventa e sete reais e vinte e um centavos), valor histórico, devidamente atualizado e acrescido de juros, até à data do recolhimento aos cofres da Prefeitura de Uberlândia, nos termos do art. 3º, inciso II da Resolução n. 13/2013 desta Corte de Contas.

Intime-se o responsável do inteiro teor desta decisão por via postal, nos termos do art. 166, § 1º, inciso II e § 4º da Resolução n. 12/2008.

Ultimadas as providências cabíveis e transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos nos termos do art.176, inciso I do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** reconhecer, de ofício, na prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas quanto às irregularidades passíveis de aplicação de multa, nos termos do art. 110-E, c/c art. 110-C, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008; **II)** julgar irregulares as contas, no mérito, nos termos do art. 48,

inciso III, “d” da Lei Complementar estadual n. 102/2008, e determinar, com fulcro nos artigos 3º, inciso V, 254 e 364 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a responsabilização do Sr. Luciano Brito da Conceição, signatário do Convênio, que deverá restituir ao erário a importância de R\$12.697,21 (doze mil seiscientos e noventa e sete reais e vinte e um centavos), valor histórico devidamente atualizado e acrescido de juros, até à data do recolhimento aos cofres da Prefeitura de Uberlândia, nos termos do art. 3º, inciso II, da Resolução 13/2013 desta Corte de Contas; **III)** determinar a intimação do responsável do inteiro teor desta decisão por via postal, nos termos do art. 166, § 1º, inciso II e § 4º da Resolução n. 12/2008; **IV)** determinar, ultimadas as providências cabíveis e transitada em julgado a decisão, o arquivamento dos autos, nos termos do art.176, inciso I do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Substituto Victor Meyer.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 10 de outubro de 2019.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

ahw/ms/kl

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**